DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 3434/2023
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Diretora do Departamento Municipal de Educação
Assunto: Cursos de Transporte Coletivo e Escolar – Custeio pelo Cofres Municipais

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM CAPACITÁ-LO. CURSOS DE TRANSPORTE COLETIVO E ESCOLAR. CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE SERVIDORES – OBRIGAÇÃO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37 CAPUT DA CF/88). A partir do momento que o servidor ocupante do emprego público de motorista é designado para executar as suas atribuições na condução de veículo de transporte escolar, passa a existir a obrigação da Administração Municipal capacitá-lo a exercer tal função em atendimento a legislação vigente, restando exclusivamente ao erário público arcar com todas as despesas necessárias.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela Diretoria do Departamento Municipal de Educação, relativa a realização de cursos de Transporte Coletivo e Escolar para fins de qualificação de servidores.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Relata que servidores ocupantes do emprego público de provimento efetivo de "motorista", lotados no setor de transporte escolar do Departamento Municipal de Educação, foram submetidos aos cursos de Transporte Coletivo e Escolar, mas para que possam validar e dito treinamento junto ao Departamento de Transito, necessitam submeter-se a prova teórica, mas para fins de inscrição, necessário o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 47,11 (quarenta e sete reais e onze centavos) por curso.

Diz também, que a inscrição como também o recolhimento do valor da taxa, deverá ser de forma individualizada, através do CPF do servidor inscrito.

No corpo do requerimento, consta a relação dos servidores que deverão realizar a prova teórica.

Ao final do requerimento, solicita parecer sobre a responsabilidade do pagamento da taxa de inscrição.

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:-

SEÇÃO 1 – DA CAPACITAÇÃO DOS MOTORISTAS LOTADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR.

Como se sabe, o fornecimento do transporte escolar pela Administração Pública efetiva o direito basilar à educação de modo amplo e irrestrito.

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988 tem como direito social basilar dos cidadãos o acesso à educação, com a atribuição de dever do Estado garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Veja-se:

> ***Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.***

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual modo o Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No mesmo sentido, cumpre ressaltar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

É certo que além dos requisitos que o Código Brasileiro de Trânsito exige para os veículos que realizam o transporte de estudantes, precisamente em seus artigos 136 e 137, há uma regulamentação específica do **CONTRAN** (Resoluções n° 14/1998 e 168/2004), estabelecendo as condições que devem ser atendidas pelos motoristas que transportam estudantes, exigindo para tanto, curso de especialização.

A ausência da capacitação legal do motorista, além de torna-lo inapto para conduzir veículo de transporte escolar, submete os transportados a risco de acidentes.

Não se pode olvidar, que a omissão do Município em fornecer transporte escolar seguro aos estudantes representa, clara afronta aos direitos sociais, dificultando o acesso do cidadão ao ensino e colocando a vida das crianças e adolescentes em risco.

Também é certo que o servido público não goza de garantia da inamovibilidade, podendo ser remanejado, removido, alocado ou ainda lotado em determinado setor em prol do interesse público. Isto porque, tal prerrogativa do Chefe do Executivo, insere-se na seara dos atos administrativos discricionários.

Também é essencial destacar que o vínculo que liga a Administração aos titulares de cargos públicos não é contratual, mas legal, de modo que o Poder Público detém a prerrogativa de alterar essa relação, ***unilateralmente, independente da anuência do servidor***. Assim, a alteração de carga horária ou horário de trabalho de servidor público ou ainda a sua lotação em determinado setor, consiste em decisão discricionária da Administração, que decidirá dentro da conveniência e oportunidade de referido serviço para o interesse público.

Outrossim, a partir do momento que o servidor ocupante do emprego público de motorista é designado para executar as suas atribuições na condução de veículo de transporte escolar, passa a existir a obrigação da Administração Municipal capacitá-lo a exercer tal função em atendimento a legislação vigente, restando exclusivamente ao erário público arcar com todas as despesas necessárias.

Isto porque, a capacitação continuada dos servidores é obrigação da Administração Pública, como cumprimento ao princípio da eficiência previsto constitucionalmente no art. 37, caput.

Partindo-se do pressuposto de que a atividade estatal deve se orientar pela eficiência, eficácia e qualidade, é intuitivo concluir que a consecução desse objetivo dependerá, dentre outras medidas, da profissionalização e capacitação dos agentes públicos, principalmente quando para o exercício de suas atividades, o servidor necessita de capacitação prevista em legislação específica.

Aliás a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), no seu art. 13, VI, considera o ***"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"*** como serviço técnico especializado que é passível de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, conclui-se que é obrigação da Administração Pública, promover a capacitação dos servidores ocupantes do emprego público de "motorista", lotados no Setor de Transporte Escolar da Prefeitura, às suas expensas, sem qualquer custo ou despesa para o servidor.

SEÇÃO 2 – DA FORMA DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO.

Relata ainda, a Diretoria Municipal de Educação em sua consulta, que as inscrições para as provas teóricas e pagamento da respectiva taxa, deverão ser de forma individualizada, através do CPF do servidor.

Segundo o artigo 68 da Lei Federal n° 4.320/64:

> ***Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.***

É certo que qualquer pagamento, em regra, será precedido da devida liquidação da despesa (art. 62, da Lei n° 4.320/1964). Mas

como toda regra, há exceções.

Segundo o § 2° do artigo 95 da nova lei de licitações (Lei n° 14.133/2021):

Art. 95. (...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifei)

Por sua vez, o antigo Estatuto das Licitações Públicas (Lei n° 8.666/93), em seu artigo 60, parágrafo único, prevê que:

Art. 60. (...)

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifei)

As pequenas compras ou serviços que trata os dispositivos legais em comento, também designadas de despesas miúdas e de pronto pagamento, são realizadas sob o regime de adiantamento (artigo 68 da Lei n° 4.320/1964). Em resumo, entende-se por contratações que inviabilizam a prévia realização de certame licitatório ou processo de contratação direta por limite de valor.

No âmbito do Município de Torrinha, o regime de adiantamento é regrado pela Lei Municipal n° 1.995, de 21 de outubro de 2022.

Segundo a legislação municipal em comento, são passíveis de realização por meio de regime de adiantamento as seguintes despesas:

I – extraordinárias e urgentes;

II – que tenham que ser efetuadas em lugar distante do município de Torrinha;

III – com alimentação, bebida, sobremesa e taxa de serviços, devendo ser descrito na nota fiscal todas os itens consumidos de forma clara e não genérica;

IV – com transportes, ônibus e táxi;

V – com combustível para o veículo oficial;

VI – com estacionamento para o veículo oficial;

VII – com viagens e acomodação, desde que estas não possam ser realizadas pelo processo normal de compras;

VIII – judiciais;

IX – cartorárias;

X – com diligências administrativas;

XI – miúdas e de pronto pagamento.

Considerando-se que a taxa de inscrição, trata-se do pagamento para a prestação de um serviço, consistente na aplicação de prova teórica, aludida despesa enquadra-se na condição de adiantamento de despesa miúda e de pronto pagamento, por força da previsão do § 2° do artigo 3° da Lei Municipal n° 1.995, de 21 de outubro de 2022.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina favoravelmente ao pagamento pela Administração Municipal da taxa de inscrição dos servidores relacionados no Ofício n° 513/2023 (Departamento Municipal de Educação).***

Recomenda expressamente, que a quitação da taxa de inscrição seja realizada, ***por meio do regime de adiantamento de despesa***.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Torrinha, 23 de agosto de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.08.23 16:18:58 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br